

PARECER Nº 051/2024

PROCESSO Nº 175/2023 – CONCORRÊNCIA Nº 23/2023

ASSUNTO: Solicitação de Análise Jurídica sobre recurso administrativo interposto no processo licitatório 175/2023.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.6.6.3 DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA. ACERTADA INABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO DO RESULTADO ADMINISTRATIVO.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente ao Recurso Administrativo interposto na Concorrência 23/2023, que objetiva contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de matérias para execução de pavimentação asfáltico e drenagem pluvial na Rua (1000) Emmanoel Vieira Garcia, compreendendo o trecho I com Extensão de 150m (estacas 0+0, 00m a 07+10m) e trecho II com extensão de 150m (estacas 07+10m a 15), conforme projetos, memorial descritivo, planilhas e demais anexos partes integrantes do Edital.

A licitante Construtora Fortunato LTDA interpôs recurso administrativo no processo licitatório em epígrafe (fls. 790/795), acerca de sua inconformidade em relação à inabilitação por descumprimento do item 7.6.6.3 qual, que assim dispõe, “declaração do licitante da inexistência de superveniência de fato impeditivo de habilitação, nos termos do artigo 32, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, de que foi declarada inidônea e nem está suspensa em nenhum órgão público, Federal, Estadual ou Municipal, conforme modelo do Anexo IV”.

É a síntese do necessário.

Ao analisar o recurso administrativo, é importante considerar os princípios da economicidade e celeridade processual que regem a Administração Pública, especialmente diante da alta demanda por seus serviços.

O cumprimento integral do edital é fundamental, pois ele representa a norma que regulamenta o certame.

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 - Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital - A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.086480-7/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 04/08/2021) *Grifo nosso.*

Ademais, o julgado só reitera e firma o entendimento do STJ, demonstrando que o edital é a norma que rege o processo licitatório.

Além disso, a Administração Pública reger-se-á pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei n. 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

No item 10.1 do edital do certame podemos observar com clareza que a comissão poderá inabilitar a licitante que deixar de cumprir alguma norma do processo licitatório, vejamos:

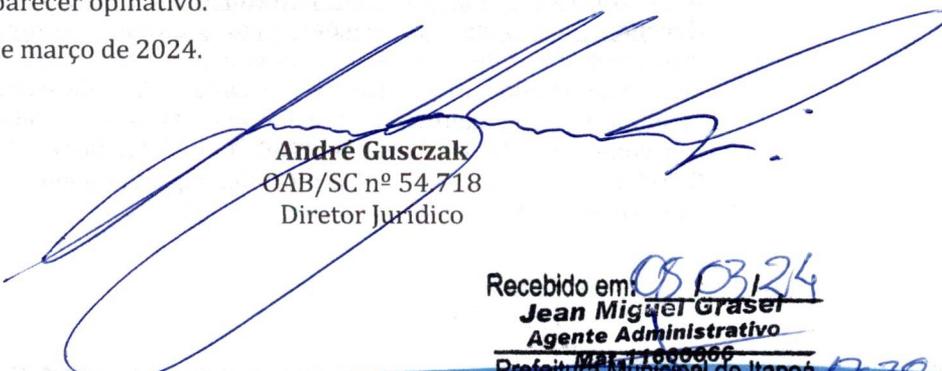
10. DOS CRITÉRIOS PARA FINS DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS
10.1. A Comissão inabilitará a licitante proponente que deixar de atender quaisquer informações solicitadas no Edital;

Todavia, é previsto no edital que a empresa que não cumprir os requisitos disposto no processo, será penalizada com a inabilitação, não sendo possível alegar desconhecimento do certame.

Diante o exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para improceder o recurso administrativo interposto pela licitante Construtora Fortunato LTDA.

Esse é *s.m.j.*, o parecer opinativo.

Itapoá/SC, 08 de março de 2024.



André Guszczak
OAB/SC nº 54.718
Diretor Jurídico

Recebido em: 05.03.24
Jean Miguel Graser
Agente Administrativo
Mat. 1600666
Prefeitura Municipal de Itapoá